

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

EUDES VITOR BEZERRA

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; Eudes Vitor Bezerra; Fernando Gustavo Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-893-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”, reunido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao acesso à justiça, dando base para uma análise aprofundada, além do acesso à justiça, a temas envoltos as políticas judiciárias, bem como gestão e administração da justiça.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no terceiro dia do evento, ou seja, 26/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais, na ordem abaixo, dos seguintes temas e respectivos autores:

1º) A COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DIREITO DE ROBERT ALEXY NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Apresentado pelos Autores Amailton Rocha Santos e Wiane Joany Batalha Alves;

2º) A EXPERIÊNCIA DOS JUÍZES LEIGOS NO JUIZADO ESPECIAL NUMA PERSPECTIVA DE JURISDIÇÃO POPULAR: A POSSIBILIDADE DE ARBITRAGEM E A POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA. Apresentado pela Autora Simone Cristine Araújo Lopes;

3º) A INCORPORAÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS E A TEORIA DA PONDERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelo Autor Jefferson David Asevedo Ramos;

4º) A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE REDUÇÃO DE DEMANDAS NO PODER JUDICIÁRIO. Apresentado pela Autora Talissa Maciel Melo;

5º) A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL, SOLUÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. Apresentado pelo Autor Thiago Luann Leão Nepomuceno;

6º) GESTÃO PROCESSUAL A PARTIR DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TENDÊNCIAS, PERSPECTIVAS E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO JUDICIÁRIO MARANHENSE. Apresentado pelos Autores Maria José Carvalho de Sousa Milhomem e Gustavo Luis De Moura Chagas;

7º) ACESSO À JUSTIÇA E PRÁTICAS CONCILIATÓRIAS: DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA PESSOAS VULNERÁVEIS EM BRUMADINHO. Apresentado pelos Autores Fabiola Modena Carlos e Diego Bianchi de Oliveira;

8º) DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. Apresentado pela Autora Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes;

9º) UM SISTEMA EM CRISE: A POLISSEMIA DO ACESSO À JUSTIÇA E AS CONSEQUÊNCIAS SOBRE O JUDICIÁRIO. Apresentado pelos Autores Luciana dos Santos Lima e Dennys Damião Rodrigues Albino;

10º) ESTADO EM JUÍZO: A ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COMO PARTE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Paulo Vitor Gonçalves Vieira Kammers e Claudia Maria Barbosa;

11º) A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS: CRÍTICAS E POSSIBILIDADES. Apresentado pela Autora Amanda Ferreira Nunes Rodrigues;

12º) JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ESPANHA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES. Apresentado pela Autora Maria José Carvalho de Sousa Milhomem;

13º) IMITES PROFISSIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM ESTUDO SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM OS JUÍZES E AS PROFISSÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. Apresentado pelos Autores Gabriela Vidor Francisco, Vinny Pellegrino Pedro e Vladimir Brega Filho;

14º) O ACESSO À JUSTIÇA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PÓS PANDEMIA DO COVID-19. Apresentado pelo Autor Jolbe Andres pires mendes;

15º) O ATIVISMO JUDICIAL E A PRESERVAÇÃO DE DIREITOS. Apresentado pelo Autor Arthur Lachter;

16º) O ESTELIONATO NA ADVOCACIA MEDIANTE A PRÁTICA DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: violação ao código de ética e à integridade da profissão; um risco as Instituições do Sistema de Justiça. Apresentado pelos Autores Eudes Vitor Bezerra; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Gabriel Hapeccmann Farias Torres Costa;

17º) O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA JURISDIÇÃO SUSTENTÁVEL. Apresentado pelos Autores Joselito Corrêa Filho e Magno Federici Gomes;

18º) O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES. Apresentado pelas Autoras Sofia Brunheroto Nehmeh, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes;

19º) OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL. Apresentado pela Autora Teresa Helena Barros Sales;

20º) PERSPECTIVAS SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA: LITIGIOSIDADE REPETITIVA E DESJUDICIALIZAÇÃO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Apresentado pelas Autoras Ana Clara Baggio Violada e Ana Claudia Rossaneis;

21º) TAXA DE REVERSIBILIDADE E GESTÃO JUDICIÁRIA: ESTUDO DE CASO NA ÁREA RECURSAL FISCAL. Apresentado pela Autora Luciana Yuki Fugishita Sorrentino; e,

22º) Desafios e Potenciais da Advocacia Pública no Aperfeiçoamento das Políticas Públicas. Apresentado pelo Autor Sérgio Laguna Pereira.

Considerando todas essas temáticas de extrema relevância, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos

tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um proeminente evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão das dores e possíveis soluções do cenário contemporâneo brasileiro e internacional, no que tange ao acesso à justiça, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão e compreensão da política judiciária, gestão e administração da justiça.

Atenciosamente;

Profª. Dra. Claudia Maria Barbosa (Pontifícia Universidade Católica do Paraná)

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA e IDEA São Luís/MA)

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr (Centro Universitário Curitiba)

O PAPEL DO ADVOGADO NA PROMOÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS FAMILIARES

THE ROLE OF THE LAWYER IN PROMOTING THE MULTI-DOOR SYSTEM FOR THE ADEQUATE RESOLUTION OF FAMILY CONFLICTS

Sofia Brunheroto Nehmeh ¹

Julio Cesar Franceschet ²

Aline Ouriques Freire Fernandes ³

Resumo

A análise apontada evidencia o papel fundamental dos advogados no processo de repensar e transformar o atual panorama do acesso à justiça no Brasil, sobretudo no contexto dos conflitos familiares. A importância desse assunto se justifica na necessidade de garantir que o sistema de justiça seja capaz de atender às demandas da sociedade de forma adequada, tendo em vista a dificuldade dos magistrados de responderem à escalonagem dos conflitos familiares com a apreciação dos aspectos sensíveis que os compõem e com a construção de uma solução que privilegie o protagonismo das partes. Nesse contexto, a cultura demandista arraigada na sociedade e as limitações na formação jurídica dos profissionais destacam a necessidade premente de se adotarem métodos de resolução de conflitos adequados como a mediação e as oficinas de parentalidade que surgem como alternativas para ampliar o acesso à justiça. Parte-se de uma pesquisa descritiva, qualitativa e essencialmente teórica decorrente da coleta de documentos, textos e publicações em base de dados online como Google Acadêmico. Trata-se, também, de uma pesquisa aplicada, pois visa contribuir, sob o aspecto prático-profissional, com a solução dos problemas pesquisados. O trabalho integra as atividades do Laboratório de Pesquisa Jurídica (LPJUDI) do programa de mestrado em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA). Por fim, cabe aos advogados ressignificarem a sua atuação para além da litigância, pois promover o acesso à justiça requer a reconstrução de paradigmas e a adoção de abordagens mais colaborativas, empáticas e contextualmente sensíveis.

Palavras-chave: Papel do advogado, Sistema multiportas, Conflitos familiares, Acesso à justiça, Solução de conflitos

¹ Advogada. Aluna do mestrado em Direito e Gestão de Conflitos na Universidade de Araraquara (UNIARA).

² Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

³ Doutora em Função Social do Direito e Acesso à Justiça nas Constituições pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Advogada.

Abstract/Resumen/Résumé

This analysis highlights the fundamental role of lawyers in the process of rethinking and transforming the current panorama of access to justice in Brazil, especially in the context of family conflicts. The importance of this subject is justified by the need to ensure that the justice system is capable of meeting society's demands in an appropriate manner, given the difficulty magistrates have in responding to the escalating nature of family conflicts by assessing the sensitive aspects that make them up and constructing a solution that favors the leading role of the parties. In this context, the demand-driven culture ingrained in society and the limitations in the legal training of professionals highlight the urgent need to adopt appropriate conflict resolution methods such as mediation and parenting workshops, which are emerging as alternatives to broaden access to justice. This is a descriptive, qualitative and essentially theoretical study based on the collection of documents, texts and publications in online databases such as Google Scholar. It is also applied research, as it aims to contribute, from a practical-professional point of view, to solving the problems researched. The work is part of the activities of the Legal Research Laboratory (LPJUDI) of the master's program in Law and Conflict Management at the University of Araraquara (UNIARA). Finally, it is up to lawyers to reframe their work beyond litigation, as promoting access to justice requires the reconstruction of paradigms and the adoption of more collaborative, empathetic and contextually sensitive approaches.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Role of the lawyer, Multi-door system, Family conflicts, Access to justice, Conflict resolution

1 INTRODUÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, de modo que a garantia do acesso à Justiça, como direito fundamental, é elementar ao Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

O Poder Judiciário possui um papel crucial na garantia da efetividade da lei e na aplicação dos direitos, porém, a sociedade, de modo geral, foi condicionada a enxergar os juízes como os únicos capazes de dizer o direito, sendo, portanto, o processo judicial a única forma, assim considerada, de acesso à Justiça.

No entanto, essa abordagem excessivamente demandista na sociedade brasileira contribui para uma sobrecarga do sistema judicial, gerando desafios de gestão, morosidade e inadequação nas soluções. Esse cenário se agrava em questões familiares, tendo em vista que a resolução litigiosa dos conflitos, quando empregada nessa seara, revela-se inadequada diante da complexidade e sensibilidade das questões, que são arraigadas de sentimento, relações afetivas e dinâmicas familiares em constante transformação.

A legislação não acompanha a diversidade dos vínculos familiares, e a intervenção do Estado enfrenta limitações, evidenciando, assim, a necessidade de buscar métodos mais adequados para a resolução de conflitos que privilegiem a autonomia das partes e promovam uma abordagem colaborativa na resolução dos conflitos que atendam aos reais interesses dos envolvidos.

Contudo, para que tais métodos sejam efetivamente implementados e adotados, é necessário repensar não apenas a estrutura do sistema judiciário, mas também a formação e atuação dos profissionais do Direito. A formação acadêmica dos advogados, marcada por um viés tecnicista e pouco crítico, revela-se insuficiente para lidar com a complexidade dos conflitos familiares na contemporaneidade. Urge, portanto, uma transformação no paradigma do ensino jurídico, que priorize não apenas o domínio das normas, mas também a compreensão das relações sociais e a capacidade de atuação interdisciplinar.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer a importância da participação ativa dos advogados na criação de um ambiente propício à resolução pacífica de conflitos familiares. Ao superar a postura tradicionalmente adversarial e assumir um papel orientador e colaborativo, o advogado é capaz de influir positivamente de modo a estimular o diálogo e o entendimento mútuo, não para chegar a um acordo a qualquer custo, mas para que, do procedimento, resulte uma solução construída em conjunto que seja viável, adequada à realidade das partes.

À luz dessas reflexões, o presente artigo tem por objetivo refletir acerca da importância do papel do advogado para uma gestão adequada dos conflitos familiares. Pretende-se discorrer sobre os malefícios da adoção de uma postura combativa pelos advogados e sobre a importância de um manejo sensível, colaborativo e que promova a autonomia das partes em demandas de família.

A gestão e solução dos conflitos, quando contemplam métodos adequados e profissionais conscientes, apontam para uma justiça mais efetiva, humanizada e verdadeiramente acessível, que promova a pacificação social e a garantia dos direitos individuais e familiares.

Esta pesquisa é de natureza qualitativa, descritiva e, essencialmente, teórica, decorrente da análise subjetiva das teorias, doutrinas e normas relacionadas ao objeto de estudo. Trata-se, também, de uma pesquisa aplicada, na medida em que visa aplicar os conhecimentos disponíveis para a solução do problema pesquisado.

Para a coleta de dados, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, tendo em vista que o desenvolvimento do trabalho decorreu da análise de artigos científicos e documentos.

2 A CULTURA DEMANDISTA BRASILEIRA E AS PARTICULARIDADES DOS CONFLITOS FAMILIARES

O direito de acesso à justiça está previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, e dispõe que “a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

A referida previsão eleva o Poder Judiciário como responsável por garantir a efetividade da lei e a aplicação e o gozo dos direitos. Desempenha, portanto, papel fundamental na construção de uma sociedade justa. Nas palavras de José Afonso da Silva:

Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o art. 2º da Constituição, e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus principais fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos. Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o preâmbulo da Constituição (Silva, 1999, p. 10).

Reconhece-se, assim, o processo judicial como meio para exercer o direito ao acesso à justiça. Ocorre que, por vezes, o referido caminho é tido como o único válido, quando, na verdade, o acesso justiça contempla uma série de técnicas, mecanismos e instituições que

devem atuar no equilíbrio e na composição dos interesses dos envolvidos em determinado conflito.

A cultura demandista, presente na sociedade brasileira, é aquela que – por enxergar o juiz como o único capaz de dizer o Direito e promover justiça – prefere o Poder Judiciário em detrimento de outros meios mais adequados que transferem às partes o protagonismo na solução do litígio.

Segundo dados do CNJ, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2022, existiam 63 milhões de ações judiciais. O número de casos pendentes só cresce e, pela primeira vez na história, o volume de processos em tramitação superou 80 milhões (CNJ, 2023).

Em se tratando de despesas, no ano de 2022, foram gastos mais de 116 bilhões de reais com o Poder Judiciário, o que representou aumento de 5,5% em relação ao último ano, sendo cerca de 70 milhões de reais somente com a Justiça Estadual (CNJ, 2023).

Destarte, a estrutura brasileira do judiciário, apesar de grande, não comporta o volume de processos, o que acaba por gerar uma gestão de conflitos morosa, descredibilizada e, por vezes, inadequada nas soluções apresentadas.

Na esfera dos conflitos familiares, a interferência do Poder Judiciário é ainda mais problemática, isso porque a legislação não acompanha o processo de transformação da família e nem poderia, já que são infinitas as possibilidades decorrentes das relações de afeto; e os magistrados se deparam com uma série de questões morais, subjetivas, sensíveis, íntimas e dotadas de sentimentos das partes que necessitam ser consideradas para que se chegue a uma solução adequada do litígio.

Ainda, não se pode ignorar o princípio da intervenção mínima do Estado no âmbito da família, este previsto no artigo 1.513 do Código Civil, o qual preceitua: “é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (Brasil, 2002). Assim, ante a conquista de direitos, avanços das liberdades individuais e novas formas de família, também a autonomia privada dos envolvidos deve ser contemplada tanto na constituição da entidade familiar, já que todas as formas de família devem ser protegidas pelo Estado (artigo 226 da Constituição Federal), como nas soluções dos conflitos.

Mas, como considerar todas essas particularidades e equilibrar todos os interesses com uma sentença judicial proferida no âmbito de um sistema abarrotado de processos?

No Brasil, mais de 3.500 (três mil e quinhentas) unidades judiciárias de primeiro grau apresentam competência exclusiva cível ou criminal; dessas, 572 (quinhentas e setenta e duas) são exclusivas de família. Ainda, o Direito de Família está entre os assuntos mais demandados no primeiro grau (varas). As demandas de alimentos somam 1.846.634 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil e seiscentos e trinta e quatro), o correspondente a 1,94% das ações e as que envolvem relações de parentesco já alcançaram 1.397.068 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil e sessenta e oito (1,47%) (CNJ, 2023).

Dessa forma, ainda que se possam reconhecer certa ausência de sensibilidade, despreparo e desinteresse quanto às aflições das partes dos juízes, assessores e promotores responsáveis por gerir os conflitos familiares, é impossível apartar essas questões do contexto caótico do judiciário.

Os métodos adequados para a solução conflitos são a alternativa apta a ampliar o acesso à justiça como um todo, uma vez que trazem soluções que privilegiam a autonomia do indivíduo e oferecem ao judiciário formas aliadas de solução de demandas, sem que isso signifique diminuir a importância e poder dos juízes. A intenção é romper com a cultura demandista e com a ideia verticalizada trazida pelo direito inquisitorial, que considera o juiz como o único responsável pela investigação da verdade e condução do processo. Em verdade, se pretende com as práticas colaborativas como a mediação e oficinas de parentalidade ampliar formas que propiciem a garantia de direitos e o atingimento de uma solução que leve em conta o real interesse das partes envolvidas, em especial, no Direito de Família, em que, devido à sensibilidade das questões, são indispensáveis os instrumentos de pacificação.

Felícia Zuardi Spinola Garcia, em seu artigo “A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade” defende que, por vezes, a problemática do sistema litigioso em questões familiares se caracteriza como uma espécie de “guerra” entre as partes, muitas vezes, resultando em acusações, estratégias de difamar a imagem e escalada do conflito. A autora argumenta que, embora o Judiciário possa resolver a questão jurídica central, muitas vezes surgem novos conflitos decorrentes do processo. Assim, não há que se propor a superioridade de um método de resolução de conflitos sobre outro, mas abordagens interdisciplinares são necessárias para identificar as complexidades de cada caso antes de se escolher o melhor modo de geri-lo (Garcia, 2018).

Na condução dos conflitos familiares, os advogados têm um papel fundamental na criação de um ambiente de segurança, confiança e, após a escuta ativa, têm a oportunidade de identificar a origem mais profunda das desavenças bem como de todos os sentimentos envolvidos. Por vezes, a proposição da forma mais adequada de solução do litígio parte do

advogado, que, não diferente, está também imerso na cultura demandista. A postura do patrono, que, frequentemente, é de “ataque”, possui raízes profundas, que discutiremos brevemente a seguir.

3 A FORMAÇÃO ACADÊMICA DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

O Brasil, atualmente, possui cerca de 1.451.472 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e dois) advogados regulares e recadastrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Apesar de a oferta de advogados ser espantosa, as faculdades – presas no discurso da necessidade de os discentes serem aprovados no “Exame da OAB” e inseridos com rapidez no mercado de trabalho – primam por um ensino jurídico muito mais tecnicista do que crítico. Os estudantes, por sua vez, também imersos na mesma lógica, ao se tornarem advogados, não representam agentes sociais transformadores, mas meros replicadores de normas, por vezes, incapazes de questionar o sistema tal como ele é; ao contrário, são treinados a reafirmá-lo.

Vivemos hoje, portanto, uma era de massificação do ensino jurídico pouco preocupado em transmitir ao futuro jurista o verdadeiro significado de sua atuação diante dos problemas sociais e de entender as relações de poder subjacentes às normas. Para que se atinja o sucesso, é crucial que se atenda o conceito consumerista em que em que alunos-clientes escolhem a instituição de formação reproduzindo as leis do mercado (Araújo, 2018, p.90). Assim, nessa visão, a melhor instituição de ensino superior é aquela que oferece o melhor custo-benefício e realiza a melhor propaganda.

Ao deixarem a graduação, os juristas se deparam com as dificuldades de atuar em demandas inerentes à contemporaneidade da sociedade, cujas respostas para a solução dos problemas nem sempre estão nas normas. Despreparados para analisar o contexto e as raízes dos conflitos entre as partes, enxerga-se, como única maneira de buscar justiça, a via judicial.

Tanto na recepção como na condução do caso, prevalecem a cultura de litigância e a postura de ataque à outra parte. Parte desse problema se dá pela questão financeira que, às vezes, é prejudicada a curto prazo com a solução consensual da controvérsia, mas, principalmente, pelo ensino jurídico tecnicista oferecido pelas instituições de ensino.

A Resolução CNE/CES n. 5/2018 (CNE/CES, 2018), oriunda do Parecer nº 635/2018, homologado pela Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC), passou a exigir que as instituições de ensino superior públicas e privadas ofereçam formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos. A medida, apesar de apresentar algum avanço, ainda é insuficiente para inovar substancialmente a obsoleta formação jurídica dos

advogados e amenizar as consequências da lógica de mercado na qual estão inseridos os cursos de Direito.

Nas palavras de Grinover: “O ensino jurídico (graduação) deve preparar o jurista para assumir seu lugar no mundo moderno, como “engenheiro social”, operando com o direito sobre o direito, para uma sociedade mais justa e livre” (1978, p.113). A Justiça carece de profissionais mais humanizados que queiram buscar conhecimentos acerca do dinamismo das transformações e o contexto em que se dão as relações sociais. A atuação dos juristas deve, portanto, privilegiar e incentivar o protagonismo e a autonomia das pessoas na solução de suas celeumas e, para isso, é imprescindível a modificação da formação, que hoje é deficitária, dos profissionais do Direito.

4 A IMPORTÂNCIA DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO E NAS OFICINAS DE PARENTALIDADE

Para resolução dos conflitos familiares, a mediação e as oficinas de parentalidade são os métodos adequados e mais utilizados. Por essa razão, este capítulo abordará o papel do advogado em meio a esses principais contextos autocompositivos, considerando as inúmeras possibilidades de solução, tendo em vista o protagonismo que cabe às partes.

A atuação do advogado se mostra determinante muito antes da escolha do método, que é feita juntamente com a parte. Desde a prospecção e o acolhimento inicial do cliente são construídos alicerces que influirão no nível de segurança e alinhamento de expectativas em que está contextualizada a relação profissional. De qualquer forma, a opção pela autocomposição e pelo adequado procedimento que a viabilizará implicará diretamente no sucesso do desenrolar do conflito.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei de Mediação, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Tal atividade técnica pode ser realizada tanto no âmbito do poder judiciário como fora dele (extrajudicial). De um lado, a mediação privada permite a liberdade na escolha do mediador e do ambiente em que serão realizadas as tratativas, e a presença das partes é facultativa; enquanto que, nas demandas judiciais, tais escolhas não são possíveis. Não se pode ignorar que, ainda que a mediação judicial seja uma opção diferente do enfrentamento litigioso, ela é dotada de alguma formalidade, consubstanciada em exigências quanto à pessoa do mediador, ambiente em que se dará o diálogo, ordem de fala, prazo entre as sessões, dias e

horários restritos, o que gera algumas barreiras à transação e ao entendimento dos motivos que causaram os conflitos.

Ao mediador, cabe a imparcialidade e o domínio das técnicas necessárias à condução da mediação de forma bem-sucedida. Por exemplo, o *rapport*, usado para estabelecer uma relação de confiança por meio de expressões corporais e faciais e a escuta ativa; a escuta ativa que envolve o ouvir sem julgamentos; a recontextualização, que visa transformar informações negativas em perspectivas construtivas; o silêncio que é utilizado estrategicamente para reflexão e organização de pensamentos; a técnica de separar as pessoas do problema para promoção de uma abordagem mais produtiva em que o foco não está nas pessoas envolvidas e, sim, na situação; o *brainstorming* para incentivar a criação de soluções; o reconhecimento e validação de sentimentos; a realização de encontros individuais; o teste de realidade, que é empregado para verificar percepções, soluções etc. O mediador, portanto, não aconselha nem induz (Santos, 2020, p.36-38).

Do advogado, por outro lado, apesar de igualmente se esperar o conhecimento acerca das técnicas de mediação, não se espera a imparcialidade, mas a criação de um ambiente de debate colaborativo que auxilie nas tomadas de decisão e no desenho de superação de controvérsias que melhor atendam ao interesse de seu cliente. Cabe ao advogado transmitir segurança e avaliar as opções disponíveis, garantindo, ainda, que tudo ocorra conforme os ditames legais e em respeito aos direitos das partes (Asperti et al., 2022, p.4). Em que pese a presença do advogado, nas mediações privadas, ser facultativa, ela é fortemente recomendada, tendo em vista que é inerente à sua função a promoção da pacificação do conflito, auxiliando o cliente na tomada de decisões embasadas e na consideração de todas as opções disponíveis, visando sempre encontrar uma solução que atenda aos interesses de ambas as partes.

O advogado, na mediação, deve atuar em consonância com a vontade de seu assessorado, buscando sempre os melhores resultados e considerando os interesses e necessidades do cliente. Ele deve colaborar na definição de critérios objetivos para as negociações, mantendo-se aberto a possibilidades de ganhos mútuos que possam levar a um acordo satisfatório. Embora as regulamentações sobre mediação não abordem especificamente os limites éticos da atuação dos advogados, espera-se que sua conduta seja guiada pelos princípios fundamentais da mediação, como isonomia, busca do consenso e confidencialidade. Além disso, o advogado deve observar o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelecem os deveres, responsabilidades e parâmetros éticos para a atuação profissional.

É importante que o advogado entenda que, na mediação, o protagonismo é das partes envolvidas de modo que deve orientar juridicamente e incentivar a escuta ativa e empatia do cliente, fazendo com que ele entenda, com clareza, os anseios da outra parte, todo o procedimento a que está se submetendo e as consequências de suas escolhas e de um eventual acordo. Não cabe ao profissional do direito estimular a litigância, colocar-se em posição de rivalidade com o outro advogado e, tampouco, expressar julgamentos com base em suas concepções e interpretações pessoais sob os fatos discutidos. Na mediação, as leis e a jurisprudência devem dar espaço àquilo que as partes entendem como importante e verdadeiro, tendo em vista que o problema não é de um ou de outro, mas sim de ambos.

Aderir à mediação para os conflitos familiares permite, no mínimo e como resultados menos satisfatórios, aparar as arestas da situação e viabilizar o diálogo que antes era impossibilitado em decorrência do estado emocional das partes. Ainda que as soluções possam se dar parcialmente, se houver transformações positivas na relação familiar, é um indício que a mediação atingiu seu fim.

Ao se deparar com um conflito familiar, conforme já explorado, o advogado deve se posicionar como gestor do conflito e considerar todos os elementos extrínsecos e intrínsecos inerentes à lide. No contexto familiar, tão importante quanto a mediação, se mostra a Oficina da Parentalidade ou Oficina de Pais e Filhos, porque tratam de olhar para todo o contexto e profundidade dessas relações que perduram no tempo e são dotadas de particularidades e raízes profundas.

A Oficina da Parentalidade é um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, voltado para famílias que passam pela reestruturação familiar principalmente devido à ruptura conjugal, com o objetivo de ajudar todos os envolvidos a enfrentarem essa fase da maneira menos destrutiva e traumática possível, em especial, os filhos. Surge como ferramenta para promover a harmonia e estabilidade nas relações familiares, oferecendo um espaço para reflexão e ressignificação para os envolvidos nos conflitos familiares sobre a importância de uma parentalidade responsável e colaborativa para o desenvolvimento emocional saudável dos filhos, independentemente do modo de família em que estão inseridos.

Dentre outros objetivos, a Oficina visa combater a Alienação Parental assim definida no artigo 2º da Lei nº 12.318/10:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010, s/n).

As relações familiares são contínuas e devem ser preservadas independentes do rompimento conjugal; e a transformação dos laços, quando negligenciadas, podem gerar centros de propagação de sentimentos ruins como a raiva, além de violência, o que representa uma afronta aos direitos humanos. Ainda, o Poder Judiciário não está preparado para lidar com crianças e adolescentes submetidos a essas situações.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou como política institucional, de acordo com a Recomendação nº 50 de 08/05/2014, a Oficina de Parentalidade. É disponibilizado um conjunto de materiais educacionais, incluindo cartilhas, vídeos e depoimentos gravados, que são utilizados durante as oficinas. O objetivo dessas dinâmicas é promover uma reflexão sobre os conflitos familiares e a importância do diálogo para alcançar a paz e a compreensão entre os membros da família. Atualmente, uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e profissionais do Direito lidera as reuniões. As oficinas são divididas entre pais, adolescentes e crianças, permitindo abordagens específicas para cada grupo. As atividades oferecidas visam fornecer aos pais habilidades de comunicação familiar adequadas, enquanto ensinam sobre os impactos dos conflitos nos filhos e abordam temas como alienação parental, guarda e visitas. No caso dos filhos, o objetivo é esclarecer seus sentimentos diante do término do relacionamento dos pais, como lidar com situações complexas e superar possíveis culpas ou conflitos emocionais. As oficinas podem ocorrer na modalidade presencial ou on-line.

Destarte, como destinatário do conflito surgido, é obrigação do advogado conhecer as possibilidades para sugerir a via mais adequada para tratar a problemática. Por vezes, o cliente irá narrar, superficialmente, os fatos ao profissional e caberá a este questionar seu assessorado de maneira ética, buscando identificar os fatores psicossomáticos e as contingências que influirão no deslinde jurídico do conflito. A adequada gestão do imbróglio familiar depende diretamente da assistência consciente e responsável de um advogado.

5 O ADVOGADO COMO AGENTE DE MUDANÇA

A Constituição Federal, no artigo 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (Brasil, 1988). Tem-se, portanto, que o texto constitucional, além de dignificar a advocacia por sua função de postular e defender, em juízo, direitos e interesses individuais, enfatizou sua importância na defesa do interesse público que, por sua vez, contempla a paz social e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Porém, o exercício da advocacia, nos termos da atribuição dada pela Constituição Federal, conforme já vimos, encontra óbices na formação acadêmica dos profissionais do Direito. Os advogados, dotados de uma postura tradicional de “ataque”, acabam por escalonar o conflito, que é dotado de subjetividades que ultrapassam a delimitação da narrativa jurídica da lide. Cabe-nos, aqui, analisar a atuação do advogado nos conflitos familiares, cujo dinamismo e a profundidade das relações são ainda mais desafiadores.

Como regra, os conflitos familiares acarretam um desgaste e uma sensibilidade emocional maior nas partes envolvidas, isso porque abarcam sentimentos e aspectos particulares de relações que se perpetuaram no tempo de modo profundo. O psicólogo americano Abraham H. Maslow definiu uma hierarquia, ou “pirâmide de necessidades”, que representa uma escala de desejos inerentes aos seres humanos, os quais orientam sua existência visando à sua satisfação, divididas como fisiológicas (quando se relacionam à sobrevivência biológica); de segurança (física e financeira, de modo a garantir a existência em sentido material); de amor ou relacionamento (necessidades de afiliação ou afeto que acompanham o desenvolvimento do indivíduo); de estima (conquistas, respeito dos outros e pelos outros etc.); de realização pessoal (autonomia, independência etc.). Os conflitos de família se encaixam na terceira escala, na qual diz Maslow (1943, p. 381): “praticamente, todos os teóricos de psicopatologia têm ressaltado a frustração das necessidades de afeto como o princípio básico no quadro do desajustamento”.

Deutsch Morton associou as manifestações do conflito – explícito e oculto – à imagem de um iceberg no mar. A parte submersa seria o conflito latente, enquanto que a parte visível do iceberg, o conflito aparente. Para o autor, nenhum conflito é como se apresenta na superfície, sendo a parte oculta muito maior do que a parte visível (Fonseca, s/n).

O Judiciário, por sua vez, está limitado ao tempo, ao conjunto probatório e aos fatos e pedidos constantes dos autos e, por isso, quando provocado, é incapaz de responder a todos os conflitos de forma a de fato levar a uma solução adequada às partes. Ademais, o advogado, no manejo desses litígios, reflete, na maioria das vezes, seu despreparo e desinteresse em identificar a parte submersa do *iceberg*, que representa o conflito familiar. As técnicas para uma gestão adequada, que contemplem a participação das partes na construção da solução, são deixadas de lado. Os patronos pouco apresentam a seus clientes as possibilidades consensuais de resolução dos conflitos, evitando que parte desses pedidos fossem demandados no Judiciário. Do contrário, a função de “dizer o direito” é inteiramente transferida ao juiz que raramente tem ciência das particularidades de cada caso, já que até mesmo as petições demonstram apenas a preocupação do advogado em cumprir os requisitos legais e desacreditar a parte adversa. Do

Enunciado 55 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal se extrai que:

O Poder Judiciário e a sociedade civil deverão fomentar a adoção da advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos na área do direito de família, de modo a que os advogados das partes busquem sempre a atuação conjunta voltada para encontrar um ajuste viável, criativo e que beneficie a todos os envolvidos (CJF, 2016).

A advocacia, portanto, deve ser exercida de modo a aproveitar o aspecto positivo do conflito, visando minimizar as comunicações disfuncionais e maximizar a compreensão mútua, aflorando medos, esperanças e metas relacionais das pessoas envolvidas na transformação (Lederach, 2012, p. 39). Estabelecendo uma relação de confiança com o cliente, o advogado deve ser um orientador que estimule a resolução dos conflitos familiares de forma autônoma e fora do poder judiciário. Ele deve ter uma postura empática, apaziguadora e acolhedora dos sentimentos e particularidades que permeiam a relação familiar.

Assim, advogado é essencial para que se chegue a uma solução eficiente, funcional, isto é, adequada ao conflito familiar e que equilibre os interesses dos envolvidos. Os deveres do profissional do Direito ultrapassam os compromissos firmados com os clientes na medida em que também deve zelar pelo interesse público.

Evidentemente que a solução mais adequada para um conflito depende de diversos outros fatores que extrapolam o escopo da advocacia, pois o enfrentamento judicial do litígio é cultural e esbarra na necessidade de um atendimento interdisciplinar às partes, além dos problemas estruturais do Judiciário e do perfil dos servidores públicos, gargalos nos quais este artigo não pretende se aprofundar. Todavia não se pode ignorar a importância do advogado na quebra da cultura demandista e na promoção do acesso à Justiça por meio do Sistema Multiportas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura demandista e sua consolidação ao longo do tempo culminou em uma sociedade incapaz de enxergar alternativas de acesso à Justiça para além do monopólio do Judiciário. Todavia, com o número exacerbado de ações ajuizadas, problemas estruturais, morosidade e custo do Poder Judiciário, faz-se necessária uma transformação no modo de pensar o acesso à Justiça, já que nem sempre é possível obter uma prestação jurisdicional adequada às sentenças.

Nos conflitos de família, a insuficiência das decisões proferidas nos processos se torna ainda mais evidente. Isso se dá, pois o afeto e os sentimentos das partes estão imersos nos

litígios e não podem ser tratados como estranhos às narrativas jurídicas. O fato é que “a verdade dos autos”, analisada limitadamente pelos magistrados, pouco reflete os limites e características da relação familiar em litígio que sobressaem a qualquer questão e interesse patrimonial.

Ademais, a legislação não é capaz de acompanhar as transformações sociais que ocorrem no âmbito das relações familiares. Ainda assim, sob a família contemporânea, independente da sua configuração e particularidades recai a proteção estatal, nos termos do que prevê a Constituição Federal, já que representa um produto da evolução nas conquistas dos direitos humanos.

Em meio a esse contexto, insere-se advogado, por vezes, raso na percepção do conflito, já que sua formação jurídica pouco crítica e bastante técnica reflete a escassez de habilidades de gestão e manejo adequado para lidar com o litígio. Este profissional, carente de conhecimento das práticas colaborativas e imerso na lógica adversarial, busca o Judiciário visando satisfazer seu cliente, mas acaba se deparando com uma solução incapaz de resolver o problema familiar na essência e, não raramente, acaba escalonando conflitos.

O advogado deve ser um agente de mudança, de modo a fomentar a Justiça autocompositiva na medida das especificidades de cada caso. Em verdade, as práticas colaborativas podem representar às partes uma diminuição do desgaste causado pelo ajuizamento das demandas bem como uma oportunidade de reestruturação pacífica da família de modo a equilibrar os interesses e deveres dos envolvidos.

Neste cenário, para a resolução dos conflitos familiares, a mediação e as oficinas de parentalidade emergem como métodos adequados e amplamente utilizados, porque privilegiam o protagonismo das partes na busca por soluções. A mediação, definida como uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, oferece um ambiente para identificação e desenvolvimento de soluções consensuais tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, considerando as devidas peculiaridades. O mediador, imparcial, utiliza técnicas específicas para facilitar o diálogo e promover soluções construtivas. Por outro lado, o advogado, embora não seja imparcial, cria um ambiente colaborativo para auxiliar na tomada de decisões e na busca por um acordo que atenda aos interesses do cliente.

De igual modo, a adesão à mediação e oficinas de parentalidade oferece oportunidades para resolver conflitos de forma menos traumática e promover a harmonia nas relações familiares, demonstrando assim a importância da atuação consciente e responsável do advogado que deve atuar em consonância com a vontade do cliente, promovendo uma abordagem colaborativa e considerando todos os elementos do conflito familiar.

Nem sempre é possível que um conflito familiar seja resolvido por inteiro de modo consensual, mas, mesmo nessas situações, o advogado deve estar sensível a todas as camadas do conflito para só então manejá-lo adequadamente a fim de satisfazer o cliente. Sempre observando os princípios éticos e legais, o advogado deve garantir que, independente da forma escolhida, o procedimento deve ocorrer de forma justa e respeitosa.

Ainda que determinada situação não seja resolvida com o aparato de uma equipe interdisciplinar de forma a preservar a autonomia e protagonismo das partes na construção da solução, os patronos, devem, razoavelmente, expor ao magistrado as nuances que permeiam o litígio, para buscar uma sentença útil e efetiva aos clientes.

Destarte, é clara a importância do advogado na promoção do sistema multiportas para a solução adequada dos conflitos familiares na medida em que, renunciando às formalidades desnecessárias e não se limitando a simples subsunção do fato à norma, ele é capaz de ser um agente de influência positiva na transformação da família.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. F.; ORMELESI, V. F. Notas Críticas Sobre o Ensino Jurídico no Brasil Atual: Um Ensaio Sobre o Histórico da Formação Jurídica Brasileira. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 6, n. 2, p.90, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1313>. Acesso em: 28.11.2023.

ASPERTI, M. C. A; PRADO, B.; SPALLETTA, G.; MONESI, R. **O papel do advogado na mediação**. FGV DIREITO SP - Clínicas de Prática Jurídica - CPJ Apresentações, São Paulo, p.4, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d53671e0-850a-406c-8da5-caa6d2a3c46a>). Acesso em: 27.03. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03.04.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.%201%C2%BA%20Toda%20pessoa%20%C3%A9,concep%C3%A7%C3%A3o%20os%20direitos%20do%20nascituro>. Acesso em: 21.03.2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Presidência da República, Casa Civil, subchefia para assuntos jurídicos. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de agosto de 2010. Disponível em: L12318 (planalto.gov.br). Acesso: 07.04.2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **I Jornada “Prevenção E Solução Extra Judicial De Litígio”**. Brasília, DF: 22 e 23 de agosto de 2016. Disponível em: [Enunciados_I_Jornada.pdf](#) (cbar.org.br). Acesso: 09.03.2024.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara de Educação Superior, 2018. Disponível em: <https://abmes.org.br/legislacoes/detalhe/2649/resolucao-cne-ces-n-5#:~:text=Institui%20as%20Diretrizes%20Curriculares%20Nacionais,29%20de%20setembro%20de%202004>. Acesso em: 22.02.2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 21.03.2024.

DE SOUZA, C. M. G.; CARRÁ, B. L. C. A hierarquia das necessidades de Maslow e os danos extrapatrimoniais: um paralelo entre o Direito e a Psicologia Humanista. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 59, n. 234, p. 11-33, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p11. Acesso: 01.04.2024

FONSECA, V. B. A Possibilidade de Aplicação dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos no Direito Sucessório. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Rio de Janeiro, [2021]. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrg.org.br/wp-content/uploads/2021/08/A_POSSIBILIDADE_DE_APLICA%C3%87%C3%83O_DOS_M%C3%89TODOS_ADEQUADOS_DE_SOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_NÓ_DIREITO_SUCESS%C3%93RIO_VirginiaBraundaFonseca.pdf. Acesso em: 12.01.2024

GARCIA, F. Z. S. A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. Instituto Brasileiro de Direito da Família–IBDFAM, maio., 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+soci+edade>. Acesso: 09.04.2024.

GRINOVER, A. P. O advogado e a formação jurídica. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 73, p. 113, 1978. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66847> Acesso: 09.04.2024.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Athenas, 2012.

ROQUE, N. C. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: Muito Além da Celeridade Processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.15_n.1.01.pdf. Acesso em: 02.04.2024.

SANTOS, B. V. dos. **A mediação familiar e o direito: o processo de humanização do judiciário**. 2020. Dissertação de Mestrado. Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal (Repositórios Científicos), Lisboa, p.36-38, 2019. Disponível em <http://hdl.handle.net/11144/4677> Acesso: 25.03.2024.

SILVA J. A. da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, 216, p. 10, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v216.1999.473551>. Acesso em: 09.04.2024.